



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 58/2023

O art. 1º do Projeto de Lei nº 58/2023, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10.

.....

III -

.....

c) o valor total do imóvel não seja superior a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);

.....

§ 1º Para o gozo do benefício previsto no inciso V, a entidade beneficiada deverá enviar declaração à Administração Fazendária sem necessidade de prévia homologação, nos termos previstos em regulamento sujeitando-se, no entanto, à posterior homologação, expressa ou tácita, no prazo previsto no § 4º do art. 53 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

§ 2º O valor constante da alínea "c" do inciso III do *caput* deste artigo, será atualizado anualmente mediante aplicação de índice que reflita a variação do valor dos imóveis residenciais no país.' (NR)"

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves

JUSTIFICAÇÃO

Na ocasião da propositura do presente Projeto de Lei, foi utilizado como parâmetro de atualização do valor do teto para aquisição de imóveis populares pelo Programa Casa Verde e Amarela, do Governo Federal, então vigente.

Ocorre que o referido programa foi atualizado no novo Programa Minha Casa Minha Vida, com consequente atualização do teto para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), valor que se incorpora na proposta por meio da presente emenda modificativa.

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Felipe Melo Neves**, em 05/09/2023, às 18:17.
